



Processo nº

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

Interessado: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Contratação de serviços técnicos especializados. Consultoria jurídica preventiva, consultiva e contenciosa.

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. ASSESSORIA TÉCNICA. CONSULTORIA JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA c, § 3º, LEI 14.133/2021.

DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo administrativo, através de solicitação feita pela Secretaria de Administração do Município de Lagoa de Velhos/RN, para contratação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídica preventiva, consultiva e contenciosa.

Justificou a respectiva solicitação, através do DFD, informando o que segue:

A contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, com especialização nas áreas de Direito Público, Direito Municipal e Direito Administrativo, é fundamental para garantir o adequado respaldo legal ao Gabinete do Prefeito e aos Secretários nas mais diversas questões jurídicas que envolvem a gestão pública municipal.

3.2 Os serviços a serem prestados incluem a assessoria consultiva, preventiva e contenciosa, cobrindo um amplo espectro de questões jurídicas que impactam diretamente a gestão pública. A consultoria consultiva visa orientar os gestores municipais em relação às melhores práticas legais, evitando riscos e garantindo conformidade com as normas. A assessoria preventiva é voltada para a adoção de medidas que minimizem potenciais problemas legais, enquanto a consultoria contenciosa visa representar a Prefeitura em litígios administrativos e judiciais, quando necessário.

3.3 Além disso, a atuação do serviço contratado complementarmente a atuação da Procuradoria do Município, proporcionando respaldo especializado em situações que demandam conhecimento aprofundado e específico das áreas de direito abordadas, como as relacionadas à gestão de recursos públicos, políticas públicas municipais, licitações, contratos administrativos e responsabilidade fiscal, entre outras.

3.4 Dessa forma, a contratação desses serviços é essencial para assegurar que a gestão pública municipal seja conduzida com segurança jurídica, eficiência e transparência, de modo a atender aos interesses da população e à correta aplicação das leis que regem o município.

Após a instrução processual, vieram os autos a esta Assessoria para análise e parecer.

É o breve relatório.

DO MÉRITO

A Lei de Licitações dispõe sobre a contratação direta, cabível em situações fáticas em que não seja possível ou que seja inexigível realizar a disputa, devendo, no entanto, observar a vantajosidade, os requisitos legais e a compatibilidade ao serviço a ser contratado.

Justamente por isso, o rol legal de possibilidades de inexigibilidade não é taxativo, mas apenas dimensiona que em todos os casos nos quais não haja a obrigatoriedade de competição (pela inviabilidade) é inexigível também a licitação.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade de licitação, a contratação direta se torna possível quando houver **inviabilidade de competição**, não sendo razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório quando já é sabido a quem será direcionada a contratação. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Em resumo, **deverá ser demonstrado que o serviço a ser contratado deve ser caracterizado como de natureza predominantemente intelectual, além de que o serviço não comporta comparação objetiva de propostas e, por fim, que a escolha do executor recaiu em um profissional ou empresa de notória especialização.**

Não se fala, portanto, em singularidade do serviço, na medida em que tantos outros profissionais poderiam prestá-lo, mas na exigência de comprovação de que, por força da confiança depositada em determinado prestador de serviço, apenas ele está apto a atender os anseios do ente público, pelo que se RECOMENDA.

Inicialmente, quanto à instrução processual, RECOMENDA-SE sejam observados os requisitos apontados pela Lei nº 14.133/2021¹, para os processos de contratação direta.

¹ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



Da análise dos autos, observa-se a respectiva abertura com DFD expedido pela Secretaria solicitante, Termo de Referência, pesquisa mercadológica, e informação de disponibilidade orçamentária e autorização da autoridade competente.

Do Termo de Referência, deve-se conter as informações necessárias para delimitar o objeto contratado, devendo-se embasar a estimativa de consumo e custo da contratação, pelo que RECOMENDA, acaso não tenha sido observado.

Restou ausente o Estudo Técnico Preliminar, pelo que verifica a sua dispensa, em regulamento próprio, conforme Decreto Municipal nº 03, de 1º de abril de 2024, assim prevê:

Art. 12. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

II – nos processos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021;

Quanto à **justificativa de preço e razão da escolha do fornecedor, restou observado**, indicando o que segue:

O custo estimado da presente contratação foi baseado nos valores liquidados no sistema orçamentário do exercício anterior.

Justifica-se a escolha da empresa YURI CORTEZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 55.503.330/0001-91, a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, com especialização nas áreas de Direito Público, Direito Municipal e Direito Administrativo, é fundamental para garantir o adequado respaldo legal ao Gabinete do Prefeito e aos Secretários nas mais diversas questões jurídicas que envolvem a gestão pública municipal, dessa forma, a contratação desses serviços é essencial para assegurar que a gestão pública municipal seja conduzida com segurança jurídica, eficiência e transparência, de modo a atender aos interesses da população e à correta aplicação das leis que regem o município.

Ainda quanto aos requisitos para a inexigibilidade, observou-se a juntada de certidões de regularidade fiscal, atestados de capacidade técnica e documentos de formação e participação em cursos, como forma de comprovar a notória especialização, no campo de sua especialidade.

Quanto à justificativa do preço proposto, observou-se a juntada de notas fiscais de prestação de serviços a outros tomadores, de forma a comprovar que os preços praticados estão em conformidade com aqueles usualmente adotados no mercado para serviços de mesma natureza ou, alternativamente, outros meios idôneos que atestem a compatibilidade dos valores, nos termos da Lei nº 14.133 que dispõe:

Art. 23, § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Ressalta-se que a ausência dessa comprovação pode comprometer a regularidade do procedimento e resultar em questionamentos quanto à economicidade e à vantajosidade da contratação direta.

Quanto às condições de habilitação e qualificação mínimas e necessárias do contratado, RECOMENDA-SE a verificação dos documentos apresentados, se estão válidos e aptos a comprovarem a sua regularidade.

Quanto ao instrumento contratual, RECOMENDA-SE, a aplicação, no que couber, às exigências constantes no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, quanto à publicidade, RECOMENDA-SE que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Com relação à formalização do procedimento administrativo, RECOMENDA-SE que sejam colhidas todas as assinaturas, porventura faltantes, antes da respectiva ratificação e publicação.

Acerca da vantajosidade na contratação do serviço, não cabe a esta assessoria jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, mas tão-somente o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento.

CONCLUSÃO

Diante dos documentos acostados e com base nos fatos e fundamentos acima narrados, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, opina esta Assessoria pela possibilidade da pretendida contratação, **desde que observadas as recomendações constantes deste parecer.**

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Lagoa de Velhos/RN, 6 de março de 2025.

Monalisa Cavalcante Barra

OAB/RN 7.423